



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13807.001100/00-01
Recurso nº 140.141 Embargos
Matéria IRRF - EX.: 1996
Acórdão nº 105-17.147
Sessão de 14 de agosto de 2008
Embargante FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A ocorrência de equívoco na apreciação da matéria objeto de lançamento autoriza o acolhimento das razões oferecidas em sede de embargos e, por via de consequência, a submissão dos autos a novo julgamento.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO - REVISÃO - Descabe falar em homologação definitiva em razão de o período a que se reporta a ação fiscal já ter sido objeto de exame, eis que, por força do disposto no *caput* do art. 149 do Código Tributário Nacional, o lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa.

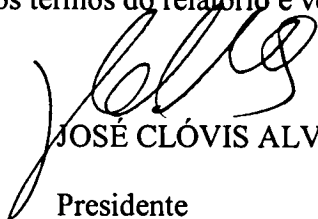
PROCEDIMENTO FISCAL - SEGUNDO EXAME - O Mandado de Procedimento Fiscal, a teor do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, ato intituidor do documento em referência, representa **ORDEM ESPECÍFICA** para instauração do procedimento fiscal. Nesse diapasão, revela-se absolutamente impróprio que, a partir da expedição de tal mandado, em que se estabeleceu o tributo, o período e a matéria que deve ser submetida a exame, possa se argüir que, ainda assim, seria necessária a emissão de uma outra autorização de igual teor. Ademais, a norma contida na Lei nº 2.354, de 1954, reproduzida pelo art. 906 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), é destinada a produzir efeitos no âmbito da Administração Tributária, incindindo, assim, sobre os órgãos e agentes a ela subordinados, isto é, a norma em questão, a exemplo da que regula o Mandado de Procedimento Fiscal, tem operatividade interna, não produzindo efeitos em relação aos contribuintes.

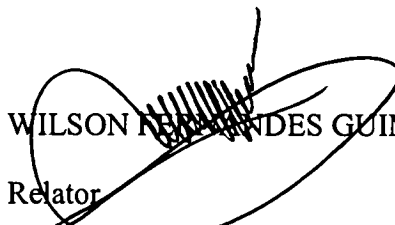
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITA E DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA (LEGISLAÇÃO

ANTERIOR) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS - Não há que se falar em duplicidade de exigência sobre o mesmo fato na situação em que, em razão de uma mesma conduta (no caso vertente, pagamentos feitos à pessoas ligadas e registrados contabilmente como destinados ao CAIXA), promoveu-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte a título de lucros considerados automaticamente distribuídos e sobre os recursos destinados a pessoas ligadas em que a correspondente causa não restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para ANULAR a decisão contida no Acórdão nº 105-15.411 de 10 de novembro de 2005, por ter tratado de matéria distinta à discutida nos autos. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata o presente de petição de fls. 254/255, formalizada por FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e acolhida como EMBARGOS INOMINADOS, conforme DESPACHO PRES Nº 105-253/2006 (fls. 285).

Em conformidade com o aludido pela contribuinte na peça acima referenciada (fls. 254/255), esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.411 (sessão de 10 de novembro de 2005), proferiu decisão com base em fatos que não tem relação com o presente processo. De acordo com a contribuinte, enquanto o objeto do presente processo refere-se ao

Imposto de Renda Retido na Fonte, o acórdão tratou de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de petição de fls. 254/255 por meio da qual a contribuinte sustenta que esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-15.411 (sessão de 10 de novembro de 2005), proferiu decisão com base em fatos que não tem relação com os trazidos ao presente. De acordo com a contribuinte, enquanto o objeto dos autos ora apreciados refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o acórdão tratou de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

De fato, examinado-se o Termo de Verificação Fiscal de fls. 58/60, constata-se que foi imputada à contribuinte exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de pagamentos efetuados sem que tenha havido comprovação da operação ou da sua causa (art. 61, da Lei nº 8.981/95). Por outro lado, o acórdão de fls. 237/248 tratou de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, lançados em decorrência de omissão de receita caracterizada por saldo de credor de caixa.

À evidência, referido julgado não pode prosperar, devendo ser decretada sua nulidade.

Diante disso, passo a apreciar as razões de inconformidade trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

Como já se disse, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 58/60, a contribuinte teve contra si lançamento de imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1995, formalizado em decorrência da imputação de terem sido realizados pagamentos para os quais não foram comprovadas a operação ou a sua causa.

Transcrevo, a seguir, relatório constante do voto condutor da decisão prolatada em primeiro grau.

...

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte supra identificado foi apurada a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte com os seguintes valores: principal de R\$ 61.923,06, juros de mora R\$ 69.952,63, e, multa proporcional R\$ 46.442,28, perfazendo o total do crédito R\$ 178.317,97.

2. Os efeitos fiscais supra-mencionados decorreram do exame de cheques emitidos pela empresa cujos valores foram lançados a débito da conta "Caixa", onde foram mantidos como se fizessem parte de seu saldo, mas que, na verdade, foram efetivamente depositados em contas de um sócio e de uma empresa coligada, sem as correspondentes contrapartidas. O auto de infração teve como base a falta de



comprovação desses pagamentos, cuja causa não é conhecida, ficando a importância total sujeita à tributação exclusiva na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento.

3. O seu enquadramento envolveu diversos dispositivos da legislação discriminados às fls. 58 a 64: Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativos e Auto de Infração. Constam dessas peças como base legal do lançamento: artigos 197, 223 e parágrafos, 655 e 960 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto N.º 1 041 de 11 de janeiro de 1.994; e, artigo 61 e parágrafos da Lei N.º 8 981 de 20 de janeiro de 1 995. As multas e juros de mora foram calculados com fundamento nos seguintes dispositivos: artigo 4º., inciso I da Lei N.º 8 218/1 991; artigo 44, inciso I, da Lei N.º 9 430/1 996 c/c artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei N.º 5.172/1.966; artigo 84 da Lei N.º 8 981/1 995; e, artigo 13 da Lei N.º 9 065/ 1.995.

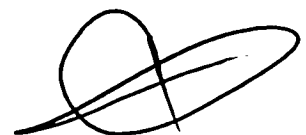
4. O contribuinte foi autuado e cientificado em 24 de fevereiro de 2 000 e apresentou em 27 de março de 2 000, por seu procurador legalmente habilitado conforme documento de fls. 78, a impugnação de fls. 68 a 77 nas quais alega, preliminarmente e em síntese:

4.1. a autuação é decorrência de uma nova fiscalização, um novo exame da situação fiscal do mesmo ano-calendário de 1 995 objeto da constituição do processo administrativo n.º 13807.014453/99-20, tempestivamente impugnado conforme cópias autenticadas juntadas às fls. 89 a 134, onde foram exigidos créditos tributários do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte;

4.2 em face das citadas autuações, originárias dos procedimentos de revisão, alega a defesa, é rigorosamente ilegítima a ação fiscal ora impugnada, e, conseqüentemente nula, por já ter sido definitivamente homologado o lançamento do Imposto de Renda, exaurindo-se com isso a competência para novos pronunciamentos que, em acontecendo, viria em prejuízo da necessária segurança jurídica da relação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária; e,

4.3. ainda que possível um segundo exame sobre a mesma matéria, continua, não poderia a fiscalização procedê-lo em relação ao mesmo exercício, sem a prévia autorização a que se refere o parágrafo 3º. do artigo 951 do RIR/94, respaldando-se ainda em decisões do primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais a que faz menção.

5. Quanto ao mérito, manifesta sua surpresa com a fiscalização que toma por base os “mesmos cheques acima elencados”, tendo como única diferença a base de cálculo, que era o suposto saldo credor como se materializado em 31.12.95 e, agora, são as importâncias dos respectivos cheques, em suas datas, porém reajustados. Vê, nessa hipótese, uma dupla cobrança do mesmo imposto sobre o mesmo fato, o que considera incoerente e ilegal, encarando tal situação a um equívoco na interpretação do artigo 61, “caput”, da Lei 8.981/95, que afasta a possibilidade de repetição da exigência quando já houve uma autuação anterior realizada com base no artigo 44 da Lei N.º 8 541/92.



6. Ademais, diz em seguida, não há beneficiário não identificado como exige o artigo 61, base legal utilizada para o lançamento, pois a própria Auditora identifica os cheques e as contas em que foram depositados; nem o fato gerador, que seria a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica de "renda ou proventos" nos termos do artigo 43 do CTN; desvinculando-se a administração, desta forma, do princípio da legalidade, inobservando os requisitos formais e materiais da legislação.

7. Por fim, conclui que a autuação não tem procedência nem amparo legal, e, portanto, espera o integral acolhimento desta defesa.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 3.405, de 26 de maio de 2003, pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo reproduzida.

PRELIMINAR. NULIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE EXERCÍCIOS JÁ FISCALIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Satisfeitos os requisitos do art. 142 do CTN, é de se afastar a preliminar argüida.

SEGUNDA AÇÃO FISCAL. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, argüida por falta de ordem escrita autorizando o reexame de exercício já fiscalizado, se o novo procedimento fiscal for feito por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que se faz acompanhar do respectivo MPF-F, cuja autoridade que o emitiu, observadas suas atribuições regimentais, possui competência para tanto.

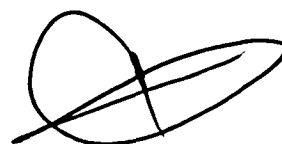
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Às fls. 157/165, constata-se que a peça recursal apresentada pela contribuinte está consubstanciada nos mesmos argumentos apresentados na impugnação, quais sejam:

- nulidade do lançamento em razão da ausência de autorização, nos termos do disposto no art. 906 do RIR/99 (art. 951 do RIR/94), para que se promovesse nova fiscalização (não se poderia confundir a autorização exigida pelo dispositivo em referência com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal);

- o lançamento objeto do presente processo representa uma segunda exigência de imposto de renda retido na fonte sobre o mesmo fato gerador;



- a tributação reflexa dos sócios, ou de pagamento a qualquer outro beneficiário, ainda que na forma exclusiva na fonte, só tem lugar se e quando comprovada a distribuição do lucro pela pessoa jurídica.

Relativamente à questão da suposta dupla exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, releva transcrever fragmentos do expendido pela Recorrente em sua peça de defesa. Nesse sentido, temos:

...

Conforme está dito e comprovado na impugnação, a fiscalização anterior, encerrada em 13/12, tomou em consideração os seguintes cheques: (i) nº 744127, emitido em 01.03.95, no valor de R\$ 8.000,00, (ii) nº 165862, emitido em 28.06.95, no valor de R\$ 38.000,00, e (iii) cheque nº 021518, emitido em 31.08.95, no valor de R\$ 69.000,00. E, sob o argumento de que os dois primeiros foram depositados na conta do sócio Reinaldo Paschoal, e o terceiro na conta da empresa Veneto Veículos Ltda., a sra. Agente Fiscal indicou-os como causadores de um suposto Saldo Credor de Caixa, que, sem nenhuma demonstração plausível, foi tido como efetivamente apurado na data de 31.12.95.

*O valor desses cheques – R\$ 115.000,00 – foi tido como estornado do saldo de caixa de R\$ 10.652,78, registrado em 31.12.95, acarretando, pela ótica fiscal, um suposto Saldo Credor de R\$ 10.347,22. Pois bem, sobre este valor, eleito como fato gerador da obrigação tributária, a fiscalização exigiu o IRPJ, o PIS, a COFINS, a CSLL e, também, o **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**, este com base nos arts. 44, da Lei nº 8.541/92, c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95, e 62 da Lei nº 8.981/95, com aplicação da alíquota de 35% sobre o presumido fato gerador.*

Pois bem. Agora, nessa segunda fiscalização, houve um segundo lançamento do Imposto de Renda na Fonte, tomando por base os mesmos cheques acima elencados, aplicando, ainda, o reajustamento de base de cálculo, apresentando como fundamento legal da autuação, o art. 61 da mesma Lei nº 8.981/95, também à alíquota de 35%.

A única diferença quanto ao lançamento anterior, é que, naquele, a fiscalização tomou como base de cálculo o suposto saldo credor, como se materializado em 31.12.95, no valor de R\$ 104.347,22, em face dos estornos dos cheques. Agora, elegeu, como base de cálculo as importâncias dos respectivos cheques, em suas datas, porém reajustadas por conta do parágrafo 3º do mesmo art. 61.

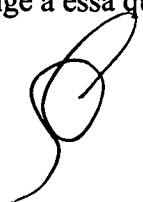
*Destarte, está evidente, mais do que evidente, a **duplicidade de lançamento**, como fato inédito, de manifesta ilegalidade.*

...

Passo, pois, a apreciar as razões de defesa.

SEGUNDO EXAME

No que tange a essa questão, alinho-me ao decidido em primeiro grau no sentido de que:



1. não cabe falar em homologação definitiva em razão do período a que se reporta a ação fiscal já ter sido objeto de exame, eis que, por força do disposto no *caput* do art. 149 do Código Tributário Nacional, o lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, como adequadamente salientado pela autoridade de primeiro grau, a própria contribuinte foi cientificada por ocasião do primeiro lançamento de que a ação fiscal anteriormente encerrada não obstará a instauração de novo procedimento;

2. é certo que a lei prevê, e o Regulamento do Imposto de Renda reflete isso, que um segundo exame em relação ao mesmo exercício só é possível mediante autorização escrita do Superintendente, do Delegado ou Inspetor da Receita Federal. Diante disso, a indagação a ser feita é a seguinte: o procedimento que ora se cuida foi precedido de ORDEM ESCRITA dada por alguma dessas autoridades? A resposta a essa questão se encontra às fls. 56 dos autos, onde se vislumbra o competente Mandado de Procedimento Fiscal que, a teor do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, ato intituidor do documento em referência, representa ORDEM ESPECÍFICA para instauração do procedimento fiscal. Nesse diapasão, não nos parece razoável que, a partir da expedição de tal mandado, em que se estabeleceu o tributo, o período e matéria que deveria ser submetida a exame, possa se argüir que, ainda assim, seria necessária a emissão de uma outra autorização de idêntico teor. Ainda que assim fosse, tenho que a norma contida na Lei nº 2.354, de 1954, reproduzida pelo art. 906 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), é destinada a produzir efeitos no âmbito da Administração Tributária, incidindo, assim, sobre os órgãos e agentes da dita Administração. A meu ver, a norma em referência, a exemplo da que regula o denominado Mandado de Procedimento Fiscal, tem operatividade interna, não produzindo efeitos em relação aos contribuintes.

EXIGÊNCIA SOBRE O MESMO FATO GERADOR

A alegação da Recorrente de que o lançamento que aqui se trata representa uma segunda exigência sobre o mesmo fato, como se verá a seguir, não deve ser recepcionada.

Com efeito, a autoridade fiscal, no curso de procedimentos fiscalizatórios efetivados contra a empresa, constatou que valores retratados pela contabilidade como destinados ao CAIXA, tiveram aplicação diversa. Diante disso, no primeiro procedimento, promoveu a recomposição da referida conta, do que sobressaiu SALDO CREDOR, o que autorizou o lançamento do imposto de renda e reflexos com base na presunção de omissão de receitas. Dentre esses reflexos, foi constituído crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte com fundamento no disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92, art. 3º da Lei nº 9.064/95 e art. 62 da Lei nº 8.981/95, abaixo reproduzidos.

Lei nº 8.541/92

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) § 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) § 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua

natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios

Lei nº 9.064/95

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Lei nº 8.981/95

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Como se vê, entendeu o legislador que a receita considerada omitida representava base para o lançamento do imposto de renda na fonte, pois, tais valores eram considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

Tratou, portanto, o primeiro lançamento de imposto na fonte incidente sobre receitas omitidas, caracterizadas pela constatação de saldo credor de caixa, decorrente do pressuposto de distribuição automática dessas mesmas receitas aos sócios.

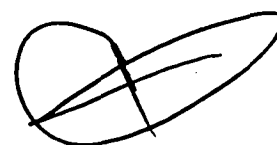
No lançamento ora guerreado, a autoridade fiscal, de posse dos mesmos elementos de suporte (cheques registrados no CAIXA, mas destinados à pessoas ligadas), cuidou de perquirir acerca da OPERAÇÃO (ou da sua CAUSA) que consubstanciava a entrega dos recursos ao sócio Reinaldo Paschoal e à empresa Veneto Veículos Ltda. Não comprovada a operação, nem a sua causa, a autoridade fiscal promoveu o lançamento amparado pelas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.



Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 58/60), os pagamentos para os quais a Fiscalização não identificou a respectiva operação ou causa são os a seguir discriminados.

Cheque nº 744127, emitido em 1º de março de 1995, no valor de R\$ 8.000,00.

Cheque nº 165862, emitido em 28 de junho de 1995, no valor de R\$ 38.000,00.

Tais cheques, do Banco Mercantil, segundo o Termo de Verificação em referência foram depositados na conta bancária do sócio Reinaldo Paschoal (logo não poderiam integrar o CAIXA da empresa).

Cheque nº 021518, do Banco do Brasil, emitido em 31 de agosto de 1995, no valor de R\$ 69.000,00, foi nominativo à empresa coligada VENETO VEÍCULOS LTDA e depositado na conta dessa empresa (da mesma forma, NÃO PODERIA INTEGRAR O CAIXA).

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da causa/operação que justificava tais operações, a contribuinte limitou-se a informar que se tratava de empréstimo.

Quanto a tal alegação, cabem as seguintes considerações: a) a contabilidade da contribuinte não retratou tal fato (empréstimo); b) a contribuinte apesar de alegar tratar-se de empréstimo, não aportou qualquer documento; c) em sede defesa, seja na fase impugnatória, seja por ocasião da impetração do recurso, a contribuinte sequer tangencia essa questão, preferindo encontrar máculas que possam tornar insubsistente o lançamento.

À evidência, em que a pese a identidade de conduta (pagamentos feitos à pessoas ligadas e registrados contabilmente como destinados ao CAIXA), o lançamento que ora se aprecia decorre de disposição legal diversa do promovido em razão da constatação de receita omitida, devendo, em razão disso, ser mantido.

COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PELA PESSOA JURÍDICA

Tal questionamento, é fácil depreender, não guarda pertinência com o objeto do presente processo, vez que aqui não se discute a incidência do imposto de renda na fonte derivado da imputação de omissão de receita, mas, sim, da imposição deste mesmo tributo sobre pagamentos em que a operação correspondente não restou comprovada por parte da Recorrente.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os EMBARGOS INOMINADOS interpostos para, anulando a decisão anteriormente prolatada e apreciando o recurso voluntário interposto, negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES